

Anexo I

Código Penal Português (extractos) – 1982, 1986 e 1995

EXTRACTOS DO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS DE 1982

(...)

CAPÍTULO III

Dos crimes de perigo comum

SECÇÃO I

Dos incêndios, explosões, radiações e outros crimes de perigo comum

ARTIGO 253.º

(Incêndio)

1. Quem provocar incêndio, criando um perigo para a vida ou integridade física ou para bens patrimoniais de grande valor de outra pessoa, será punido com prisão de 2 a 6 anos e multa de 100 a 150 dias.

2. Quem provocar incêndio, criando um perigo para a vida ou integridade física Se o perigo referido no número anterior for imputável a título de negligência a pena será de prisão até 3 anos e multa até 120 dias.

3. Se o incêndio for causado por negligência, a pena será de prisão até um ano e multa até 120 dias.

ARTIGO 254.º

(Perigo de incêndio)

1. Quem, por dolo ou grave negligência, criar perigo de incêndio em instalações ou estabelecimentos facilmente inflamáveis, floresta, matas ou arvoredos, searas ou campos onde se encontrem depositados ou semeados cereais, palha, feno ou outros produtos agrícolas facilmente inflamáveis, não os vigiando ou lançando objectos a arder, ainda que sem chama viva, será punido com prisão até dois anos e com multa até 30 dias.

2. Se as coisas referidas no número anterior forem propriedade do agente, este só será punido se, a um tempo, a vida ou a integridade física, ou bens patrimoniais de grande valor de outra pessoa, forem por dolo ou grave negligência postos em perigo.

(...)

ARTIGO 267.º

(Agravação)

Quem, através dos crimes descritos nos artigos anteriores, causar, com negligência, a morte ou lesão corporal grave de outrem será punido na moldura penal que ao caso caberia, agravada de metade.

ARTIGO 268.º

(Desistência)

Quem, antes de os crimes referidos nos artigos anteriores terem provocado dano considerável, remover voluntariamente o perigo por ele criado poderá ser isento de pena e, em todo o caso, a pena que lhe será livremente atenuada.

EXTRACTOS DA LEI n.º 19/86, de 19 de Julho

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— Lei n.º 19/86 de 19 de Julho

Sanções em caso de incêndios florestais

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea c), e 169.º n.º 2, da Constitui-ção, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — Quem incendiar florestas, matas ou arvoredos que sejam propriedade de outrem ou que, sendo propriedade do agente, tenham valor patrimonial considerável ou possam, pela sua natureza e localização, c incêndio a florestas, matas ou arvoredos de outrem será punido com prisão de três a dez anos.

2 — Se da conduta referida no número anterior resultar perigo para a vida ou integridade física de outra pessoa, a pena aplicável será a de prisão de quatro a doze anos.

3 — Se da conduta referida no n.º 1 resultar a morte de uma ou mais pessoas, a pena aplicável será a de prisão de cinco a quinze anos.

4 — As penas previstas nos números anteriores serão agravadas para o dobro do seu limite mínimo em relação à pessoa que incitar ou determinar outrem à prática do crime para obter uma recompensa ou vantagem ou um enriquecimento para si ou para terceiro ou ainda para causar prejuízo a outrem.

5 — Não são abrangidas pelo disposto no n.º 1 a realização de trabalhos e outras operações que, segundo o conhecimento e a experiência da técnica florestal, se mostrem adequadas, desde que sejam efectua-

das, de acordo com as regras aplicáveis, por pessoal qualificado ou por outra pessoa devidamente autorizada a combater incên-dios, prevenir, debelar ou minorar a dete-rioração do património florestal ou garantir a sua defesa e conservação.

ARTIGO 2.º

1 — Quem, por negligência, incendiar florestas, matas ou arvoredos que sejam propriedade de outrem ou que, sendo propriedade do agente, tenham valor patrimonial considerável ou possam, pela sua natureza e localização, comunicar o incêndio a florestas, matas ou arvoredos de outrem será punido com penas de prisão até três anos.

2 — Quem, através da conduta referida no número anterior, causar a morte ou lesão corporal grave de outra pessoa será punido com prisão até cinco anos e multa de 100 a 200 dias.

ARTIGO 3.º

1 — Quem impedir o combate aos incêndios nos bens referidos nos artigos anteriores será punido com prisão de três a dez anos.

2 — Quem dificultar a extinção dos incêndios nos bens referidos nos artigos anteriores, designadamente destruindo ou tornando inutilizável o material destinado a combater os mesmos, será punido com prisão até dez anos.

ARTIGO 4.º

Quando qualquer dos crimes previstos nos artigos anteriores seja cometido por indivíduo inimputável, ser-lhe-á aplicada, nos termos e limites da lei, a medida de segurança prevista no artigo 91.º do Código Penal, sob a forma de internamento intermitente e coincidente com a época normal de fogos.

(...)

EXTRACTOS DO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS DE 1995

(...)

CAPÍTULO III

Dos crimes de perigo comum

ARTIGO 272.º

(Incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosa)

1. Quem:

- a) Provocar incêndio de relevo, nomeadamente pondo o fogo a edifício ou construção, a meio de transporte, a floresta, mata, arvoredos ou seara;
- b) Provocar explosão por qualquer forma, nomeadamente mediante utilização de explosivos;
- c) Libertar gases tóxicos ou asfixiantes;
- d) Emitir radiações ou libertar substâncias radioactivas;
- e) Provocar inundação, desprendimento de avalanche, massa de terra ou de pedras;
- f) Provocar desmoronamento ou desabamento de construção;

e criar desse modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2. Se o perigo referido no n.º anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

3. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

(...)

ARTIGO 278.º

(Danos contra a natureza)

1. Quem, não observando disposições legais ou regulamentares, eliminar exemplares de fauna ou destruir *habitat* natural ou esgotar recursos do subsolo, de forma grave, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2. Para os efeitos do n.º anterior o agente actua de forma grave quando:

- a) Fizer desaparecer ou contribuir decisivamente para fazer desaparecer uma ou mais espécies animais ou vegetais de certa região;
- b) Da destruição resultarem perdas importantes nas populações de espécies de fauna ou flora selvagens legalmente protegidas;
- c) Esgotar ou impedir a renovação de um recurso do subsolo em toda uma área regional.

3. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.